DISTRIBUÍDO
EM: 01 06 01
Roberto Lêite
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 30 / 3 / 66

PROJETO DE LEI Nº 14/66

ASSUNTO
Estabelece os prazos de pagamento das Prestações do Imposto Territorial Urbano de 1966, Concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal. Mens nº 10

LEI Nº 3179 DE 27/5/66

DIOM Nº 3442 DE 27/5/66 Sanção tácita

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMS

LEI Nº 3179 DE 27 DE Maio DE 1966.

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Territorial Urbano de 1966 será feita em 4(quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de abril, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Territorial Urbano referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, indistintamente, e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das (quatro) 4 prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de abril, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações for feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

c) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10% (dez por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º Os débitos do Impôsto Territorial Urbano de exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do exercício de 1966 até 30 de junho.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-II-

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Maio de 1966.

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Ao vereador Aelcimar Arruda
para relatar
Em 28/4/66
Presidente

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 14/66

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Territorial/ Urbano de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Territorial Urbano de 1966 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de abril, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Territorial Urbano referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, indistintamente, e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituida nesta Lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das(quatro) 4 prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de abril, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

c) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto/ no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10% (dez por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º - Os débitos do Impôsto Territorial Urbano do exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do exercício de 1966 até 30 de junho.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA.....

À Comissão de Redação Final
Em 1 / 5 / 1966

Aprovado em 2ª discussão

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Legislação e Justiça
Para estudo e parecer
5-4-66
Presidente

Fortaleza, 30 de março de 1966.

Of. N.
MENSAGEM Nº 10

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 373
30-3-66

Senhor Presidente,

Aprovado em 1ª discussão
Em ___/___/ 19__

Dando continuidade à política adotada com sucesso pela atual administração de incentivo aos contribuintes dos impostos imobiliários, no sentido de que cumpram sua obrigação fiscal em dia, submetemos à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso ante-projeto de lei, estabelecendo prazos e concedendo abatimentos para o recolhimento do Impôsto Territorial Urbano , em 1966.

Essa Casa Legislativa já teve oportunidade de votar, nos últimos dois anos, proposições com esta, não sendo, portanto, novidade o que nela propomos. Evidentemente, a experiência tem demonstrado que o contribuinte dos impostos imobiliários, que oneram diretamente a bolsa do particular, não comparece - salvo raras exceções - à presença do Fisco se não receber um incentivo que lhe ofereça alguma vantagem. Esta política tem surtido efeitos positivos na nossa arrecadação, razão por que nos animamos a levá-la adiante, certo de que os nobres vereadores ratificarão o nosso ponto de vista.

Apraz-nos, à oportunidade, reiterar a V. Exa. e aos demais ilustres edis, protestos de estima e consideração.

MURILLO BORGES MOREIRA, Gen.
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Barros de Alencar,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

C M F

Em 9 de Março de 66

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 6 /66 -
AO PROJETO DE LEI Nº 14/66 (Mensagem nº 10/66)

O Chefe do Executivo Municipal apresentou, através da sua Mensagem nº 10, o projeto de lei incluso, que "estabelece os prazos / de pagamento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências".

Visa o Sr. Prefeito dar continuidade à politica adotada com sucesso de incentivo aos contribuintes dos impostos imobiliários, no sentido de que cumpram sua obrigação fiscal em dia.

Na realidade, a experiência tem demonstrado que o contribuinte dos impostos imobiliários, que oneram diretamente a bolsa do particular, não comparece - salvo raras exceções - à presença do Fisco se não receber um incentivo que lhe ofereça alguma vantagem. Sabemos / que esta pòlitica tem surtido efeitos positivos na arrecadação municipal, razão por que, estas Comissões manifestam-se pela aprovação da propositura oriunda da mensagem prefeitural.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de Março de 1966

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 14/66.

Aprovado

18-5-66

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Teritorial Urbano de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Territorial Urbano de 1966 será feita em 4(quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de abril, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Territorial Urbano referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, indistintamente, e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das (quatro) 4 prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de abril, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

c) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto no / art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10% (dez por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º - Os débitos do Impôsto Territorial Urbano do exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do exercício de / 1966 até 30 de junho.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de maio de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

RMS

Of. nº 359/66 Fortaleza, 23 de maio de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Territorial Urbano de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza.
NESTA.